



12

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-031.060/90-16

Sessão de : 22 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.103
Recurso nº: 87.913
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS-FATURAMENTO - BASE DE CALCULO. O ICMS compõe a base de cálculo da contribuição PIS-FATURAMENTO.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator


ANTONIO CARLOS TARDÉS CASTARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

HR/mias/MG/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.880-031.060/90-16

Recurso Nº: 87.913
Acórdão Nº: 201-68.103
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

R E L A T O R I O

Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 05, em virtude de denegação da segurança, anteriormente concedida no Mandato nº 7624284, referente à faturamento de setembro de 1985, com insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

A Autoridade de 1ª instância valeu-se da seguinte ementa para indeferir a impugnação.

"PIS/FATURAMENTO. Não tendo o recurso interposto na via judicial efeito suspensivo prevalece a sentença denegatória da segurança tornando exigível o crédito tributário. Não cabe na esfera administrativa conhecer de questão relativa à eventual inconstitucionalidade de norma vigente. Impugnação indeferida."

Em seu Recurso, traz, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- que, em 19.03.86, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando o recolhimento da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, sem a parcela relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS, em sua base de cálculo;
- que a liminar foi concedida com a apresentação junto ao impetrado da exigida carta de fiança bancária oferecida pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, prestada por prazo indeterminado.

Em 24.10.89 o referido processo foi distribuído no Tribunal Regional Federal - 3ª Região, sob nº 89 03 28892-0, onde se encontra, até a presente data, pendentes de julgamento os agravos de instrumento interpostos em 16.04.91.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880-031.060/90-16

Acórdão nº: 201-68.103

Ainda aduz:

- que, considerando-se que a matéria, objeto do Auto de Infração, encontra-se sub judice e garantida por fiança bancária, que, na hipótese de decisão desfavorável à Recorrente, é executada de imediato, tornando desnecessário qualquer procedimento administrativo, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, em atenção ao princípio da economia processual e pela inocuidade do referido auto;
- diz que o ICM não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição, por não configurar faturamento;
- cita acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, 6ª Turma, que diz "inobstante, repensando a matéria, convenci-me de que não há razão suficiente para dar ao ICM, na hipótese, tratamento diferente daquele dispensado ao IPI...".

Cita diversos outros acórdãos e pede para que seja reformada a decisão recorrida com a anulação do Auto de Infração impugnado.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.880-031.060/90-16

Acórdão nº: 201-68.103

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

Não vejo razão à Recorrente pois o Auto de Infração foi lavrado após haver sido denegada a segurança, havendo, assim, condições da lavratura do Auto de Infração.

Conforme mencionado na Decisão de 1ª Instância às fl. 27 "considerando que a prestação de fiança bancária não está arrolada entre as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, prescrito no Art. 151 do CTN", não há como se reformar a decisão recorrida.

Quanto ao fato de que o ICMS não deve ser considerado para a base de cálculo da contribuição, este egrégio conselho, tem se manifestado, em diversas outras oportunidades, que o ICMS é valor integrante da base de cálculo da contribuição.

Em face do exposto e considerando que o Auto de Infração, objeto do presente, foi lavrado em consonância com as normas vigentes.

Voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO

